



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **0281234-72.2023.8.06.0001**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Administração judicial**
 Requerente: **Faz Empreendimentos e Serviços Ltda**
 Requerido: **BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A**

Vistos.

Tratam os autos de pedido de Recuperação Judicial proposto por FAZ EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

Documentos juntados pelas promoventes às págs. 12/711.

É o breve relato. Em seguida, passo aos fundamentos de fato e de direito e a proferir minha decisão.

Impende de logo ressaltar que a própria empresa, entendida em seu perfil funcional como atividade econômica organizada de diversos meios de produção, não se resume a uma visão individualista de lucro para o empresário, a se revestir também de toda uma função social. Neste sentido, no julgamento da ADI 319, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que a livre iniciativa não será legítima enquanto exercida com o puro objetivo de lucro e realização individual do empresário, mas o será enquanto propiciar a justiça social.

Na doutrina de Ana Frazão de Azevedo Lopes, a função social da empresa impõe condicionamentos à atividade empresarial, com o propósito de propiciar uma empresa socialmente responsável, resgatando o seu papel institucional diante dos compromissos que lhe atribui a ordem constitucional econômica (ANA FRAZÃO DE AZEVEDO LOPES, Empresa e Propriedade – função social e abuso de poder econômica. São Paulo: Quartier Latin, 2006, p. 281).



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

Decorrente dessa função social da empresa, existe a necessidade de prestigiar a sua conservação ou preservação, na medida em que a organização dos meios de produção para o exercício de uma atividade econômica atingem não apenas os interesses individuais do empresário, mas como também de toda a coletividade. Gladston Mamede destaca que além da finalidade imediata de remunerar o capital investido, "*há um benefício mediato que alcança empregados, fornecedores, consumidores, o Estado. A proteção da empresa, portanto, não é proteção do empresário, nem da sociedade empresária, mas proteção da comunidade e do Estado que se beneficiam – no mínimo indiretamente – com sua atividade*". (In. Falência e recuperação de empresa. São Paulo: Atlas, 2006, p. 182).

Citado princípio, aliás, não passou despercebido pelo legislador. Desse modo, tal como reconhecido no art. 47 da Lei n. 11.101/05, *a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica*.

Do citado artigo denota-se a preservação da empresa como um princípio norteador da Lei n. 11.101/2005, provocando profundos reflexos acerca da necessidade da preservação da empresa em detrimento de interesses particulares, tendo em mente que nenhum direito é absoluto, de modo que o próprio ordenamento jurídico prevê regras para restringir o exercício exorbitante, devendo ser sopesados os bens jurídicos em colisão para definir qual deles deverá prevalecer, à luz das circunstâncias do caso concreto.

Nesse sentido, destaco mais uma vez a doutrina de João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, segundo os quais:

"O princípio basilar da LFRE é o da preservação da empresa, especialmente diante dos interesses que em torno dela gravitam. Vale dizer; a empresa é a célula essencial da economia de mercado e cumpre relevante função social, porque, ao explorar a atividade prevista em seu objeto social e ao perseguir o



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

seu objetivo (o lucro), promove interações econômicas (produção ou circulação de bens ou serviços) com outros agentes de mercado, consumindo e vendendo produtos, gerando empregos, pagando tributos, movimentando a economia, desenvolvendo a comunidade em que está inserida (...)" (Ob. cit., pp. 32-33).

A recuperação judicial objetiva assim promover a preservação da empresa, bem como cumprir a sua função social, assegurando, por outro lado, o legítimo interesse dos credores no recebimento de seus créditos.

Pois bem, compulsando-se os autos, vislumbra-se a presença dos requisitos e pressupostos necessários ao atendimento do pedido de processamento, ou seja, a documentação acostada aos autos demonstra a devida observância ao art. 48 da LRF, assim como os requisitos enumerados pelo art. 51 da mencionada lei.

Destaque-se também que diante da natureza das atividades exercidas pelas recuperandas, notadamente por prestar serviços a inúmeros órgãos públicos, não vislumbro, neste momento processual, qualquer indício de fraude, nem pairando qualquer dúvida quanto à localização do principal estabelecimento do Grupo empresarial neste Estado da Federação. Dessa forma, reputo por desnecessário a determinação de **constatação prévia** admitida pelo art. 51-A, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020.

O pedido inicial fora instruído com os documentos exigidos pelo art. 51 da Lei 11.101/05. Com efeito, os relatórios contábeis, certidões e declarações apresentadas estão de acordo com o exigido pela lei de regência.

Do mesmo modo, os documentos anexados à exordial e sua emenda também evidenciam que a parte requerente atente a todos os requisitos estabelecidos pelo art. 48 da Lei 11.101/2005 I) exerce a atividade industrial e comercial há mais de 2 (dois) anos; II) não está falida; III) não obteve o deferimento da recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos; e IV) não foi condenada por crimes falimentares.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)
3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

Demais disso, a narrativa da crise econômico-financeira atravessada, atualmente, pela parte autora, indica que o instrumento da recuperação judicial é o único meio de que dispõe para assegurar a continuidade da sua atividade empresarial.

Não há, portanto, qualquer óbice ao processamento da recuperação judicial da requerente.

De outro turno, há evidências documentais contundentes que a empresa, não somente tem sede, como também concentra sua atividade empresarial no Estado do Ceará. Por conseguinte, é inequívoca a competência deste Juízo para processar esta recuperação judicial, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005 e Resolução do TJ/CE nº 11/2022.

Os documentos que instruíram a petição inicial evidenciam que a requerente se enquadra na previsão legal para deferimento do processamento da recuperação, e que tal pretensão se destina a assegurar a continuidade da sua atividade empresarial, enquanto apresenta um plano viável de superação da crise econômico-financeira no prazo legal, o que somente será possível com a concessão dos benefícios legais previstos na referida lei para o pleno exercício da atividade empresarial.

É preciso destacar, repita-se, que o deferimento do processamento da recuperação judicial que ora se analisa advém de análise documental e do atendimento de pressupostos processuais básicos, não se confundindo com o julgamento que os credores farão oportunamente sobre a viabilidade da atividade empresarial e a capacidade da devedora de se reestruturar efetivamente.

- Do Stay period:

Nos termos do artigo 6º, da LRF, o deferimento do processamento da recuperação judicial implicará na suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; e a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.

Da habilitação dos créditos

Já no intuito de disciplinar futuros pedidos de habilitação de crédito, a evitar tumultuos processuais, transcrevo a seguir os artigos 7º, 8º e 10, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Art. 8º No prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o Comitê, qualquer credor, o devedor ou seus sócios ou o Ministério Público podem apresentar ao juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

Parágrafo único. Autuada em separado, a impugnação será processada nos termos dos arts. 13 a 15 desta Lei.

Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

Depreende-se dos dispositivos legais supracitados que a lei atribui ao administrador judicial o encargo de receber as habilitações de crédito e divergências quanto à relação de credores, processá-las e resolvê-las administrativamente. Cabe ao administrador judicial a verificação dos lançamentos contábeis ou documentos que embasam os créditos originalmente indicados, para a efetiva confirmação da existência de tais dívidas, por meio de documentos comprobatórios, não podendo simplesmente replicar a listagem do devedor, sob pena de proporcionar a ratificação de créditos porventura não existentes ou majorados, possibilitando, assim, a ocorrência de fraudes.

Uma vez publicada a lista a que alude o artigo 7º, § 1º, qualquer pedido de habilitação formulado dentro do prazo de quinze dias, portanto ainda na fase administrativa de verificação dos créditos, deverá ser apresentado diretamente ao próprio administrador judicial, sem necessidade de ajuizamento de ação de habilitação própria.

Referido pedido de habilitação judicial autônomo somente deve existir quando ultrapassado o prazo de quinze dias previsto no artigo 7º, § 1º, hipótese em que será obedecido ao mesmo rito da impugnação de crédito, a qual, consoante o artigo 8º, parágrafo único, deverá ser autuada em pedido apartado, inclusive com o pagamento de custas processuais.

Dessa forma, no intuito de logo sanear o feito, a fim de evitar sucessivos



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

equívocos já observados em pedidos de recuperação anteriores, determino que qualquer pedido de impugnação, divergência (artigo 8º da LRF), ou habilitação de crédito retardatária (artigo 10º, § 5º) seja autuado como processo em apenso, de modo que não serão conhecidas pelo Juízo pedidos desse jaez apresentados nesses autos. Fica, desde já, autorizada a secretaria deste Juízo, mediante certidão e comunicação direta aos peticionantes dos motivos que ensejaram a invalidação, a retirar dos presentes autos qualquer pedido desta natureza eventualmente protocolizado indevidamente nos autos principais.

DISPOSITIVO

ISTO POSTO, determino o processamento da Recuperação Judicial da empresa FAZ EMPREENDEMENTOS E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.533.966/0001-48, por se encontrar presentes os requisitos legais.

A) Nos termos do artigo 52, I, da Lei 11.101/2005, nomeio Administradora Judicial **FARIAS E LUCENA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - CNPJ n.º 52.474.332/0001-01**, por meio de seu representante legal - Dr. Carlos Eduardo de Lucena Castro, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/CE sob o n.º 10.666 e no CPF sob o n.º 472.055.123-87, com endereço na Avenida Desembargador Moreira, n.º 2120, sala 1404 – Aldeota – Fortaleza/CE – CEP 60.170-002, e-mail: carloseduardo@lucenacastro.adv.br, que deverá ser intimado para prestar o termo de compromisso a que se refere o artigo 33 da referida Lei, em 48 horas. Tão logo preste o compromisso legal, deverá o administrador proceder à fiscalização determinada na presente decisão, bem como apresentar relatório mensal em autos apartados especialmente com essa finalidade, até o dia 20 do mês subsequente, tendo por base os documentos contábeis e a movimentação da conta bancária com citados documentos, demonstrando a real aplicação dos recursos nos termos desta decisão.

B) Nos termos do art. 24, da Lei 11.101/05, **fixo a remuneração da Administradora Judicial em 2,5% do valor devido aos credores submetidos a**



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

recuperação judicial, valor este a ser pago em 36 parcelas mensais e sucessivas, contadas a partir da assinatura do termo de compromisso, a serem pagas até o 15º dia de cada mês. Referido percentual será, no entanto, devido pelo período de **03** anos, prazo este compatível para eventual concessão da recuperação judicial e término de seu período de supervisão, caso aprovado o plano em assembleia geral. Caso seja ultrapassado referido prazo com a participação concorrente das recuperandas, ficará a remuneração acrescida de mais o percentual de 1% sobre o valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial, consolidado na véspera da Assembleia de Credores.

C) Dispensar a apresentação de certidões negativas para que a devedora exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e o artigo 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

D) Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra as devedoras, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF, cabendo as devedoras a obrigação dessa comunicação aos juízos competentes, nos termos do art. 52, §3º da LRF. A prorrogação do stay period será analisada oportunamente, se o caso.

E) A devedora deverá apresentar o plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão (artigo 53 da Lei 11.101/2005), sob pena de convalidação em falência. Com a apresentação do plano, EXPEÇA-SE o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei n. 11.101/05, com prazo de 30 dias para as objeções.

F) Determino que a devedora apresente contas demonstrativas mensais até o 5º dia útil do mês para o administrador judicial elaborar o relatório mensal, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de sua administradora (art. 52, IV da Lei 11.101/2005). O primeiro demonstrativo mensal deverá ser protocolado pelo administrador judicial como incidente apenso à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados ao incidente já instaurado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências do Estado do Ceará

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

G) Determino a expedição de EDITAL para publicação no órgão oficial, contendo os requisitos dos incisos I a III do § 1.º do art. 52 da Lei 11.101/2005.

H) No tocante à verificação dos créditos, fica facultado à empresa devedora apresentar documentação que comprove os créditos que relacionou em seu pedido exordial, remetendo essa documentação para o Administrador Judicial, se assim desejar.

I) Faça consignar a Administradora Judicial em sua notificação aos credores (art. 22, I, a, da LRF) as observações consignadas por este Juízo nesta decisão.

J) Os prazos processuais e administrativos serão contados em dias **corridos**, nos termos do art. 189, § 1º, I, da Lei nº 11.101/2005.

L) INTIME-SE o representante do Ministério Público e comunique-se eletronicamente às Fazendas Públicas Federal, Estadual do Ceará e Municipal de Fortaleza em que as devedoras tiverem estabelecimento (art. 52, V da Lei 11.101/2005).

M) DEFIRO tutela cautelar para a antecipar os efeitos do deferimento de processamento da recuperação judicial, determinando ainda a PROIBIÇÃO DE retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão, compensação e quaisquer constrições judicial ou extrajudicial sobre os bens das Requerentes, em todo e qualquer processo contra as Requerentes e para determinar a imediata TRANSFERÊNCIA dos valores porventura já bloqueados/depositados/constritos para conta judicial vinculada à presente Recuperação Judicial, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º-B do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF. A decisão servirá de ofício para as recuperandas apresentarem aos respectivos credores.

N) INDEFIRO o pedido de segredo de justiça requerido nos termos da inicial.

O) OFICIE-SE à Junta Comercial do Estado do Ceará e a Receita Federal para

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

**3ª Vara Empresarial, de Recuperação de Empresas e de Falências
do Estado do Ceará**Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, 220, Edson Queiroz - CEP 60811-690, Fone: (85)
3492-8830, Fortaleza-CE - E-mail: for.3falencia@tjce.jus.br

providenciarem as anotações necessárias.

P) Fica advertido o administrador judicial que o descumprimento dos seus ônus processuais e determinações judiciais poderão acarretar, conforme o caso, sua substituição ou destituição.

Q) Fica advertida a recuperanda que o descumprimento dos seus ônus processuais poderá ensejar a convocação desta recuperação judicial em falência (art. 73, Lei 11.101/2005 c.c. o arts. 5º e 6º do CPC).

Intimem-se. Exp. Nec.

Fortaleza/CE, 06 de dezembro de 2023.

Daniel Carvalho Carneiro
Juiz de Direito